



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 02 / 05 / 08		139
Silma Alves de Oliveira Mat.: Slape 077862		

Processo nº: 35386.000389/2007-75

Recurso nº : 143125

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

2ª CC-MF

Fl.

195

Processo nº: 35386.000389/2007-75

Recurso nº : 143125

Recorrente : AMSTED -- MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 42 a 49) que a recorrente contratou serviços de manutenção mediante cessão de mão-de-obra junto à empresa REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, sendo, portanto, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados a ela cedidos.

A autoridade notificante relata também que a recorrente não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra empregada na prestação de serviço, não tendo se elidido, assim, da responsabilidade solidária de que trata o art. 30, da Lei 8.212/91.

Informa que a notificada deixou de apresentar diversos documentos, entre eles diversas notas fiscais, ensejando a lavratura de auto-de-infração, e que não falta dos referidos documentos, os valores foram extraídos diretamente dos registros contábeis disponibilizados.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 79 a 96, alegando, em síntese, cerceamento de defesa por falta de tempo hábil para elaboração da defesa de 120 notificações, decadência do débito, inexistência da cessão de mão-de-obra, inaplicabilidade do instituto da solidariedade, cobrança em duplicidade e tributação de valores indevidos, e inaplicabilidade de juros moratórios com base na taxa Selic.

Regularmente científica (AR fl. 130), a empresa contratada não apresentou defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 21.437.4/0015/2007 (fls. 134 a 147), julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de perícia e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 153 a 165), repetindo basicamente as alegações trazidas após a manifestação fiscal.

Preliminarmente, reitera o entendimento de que a lei 8.212/91 por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Publica possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02/05/08
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siapa 877882	

2ª CC-MF
Fl.
196

Processo nº: 35386.000389/2007-75

Recurso nº : 143125

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

No mérito, insiste que não houve cessão de mão-de-obra, pois nos serviços prestados, manutenção de vagões, não estão presentes os requisitos do § 3º, do art. 31, da Lei 8.212/91, já que contratados de forma esporádica, sem a colocação de funcionários à disposição da contratante, sendo que a recorrente visava o resultado do serviço prestado, e não a mão de obra prestada.

Sustenta que não houve solidariedade no caso em tela, citando o art. 124, I do CTN e argumentando que a Amsted Maxion, como tomadora de serviço, não possui relação pessoal e direta com o fato jurídico tributável, qual seja, o serviço prestado por segurados empregados do terceiro que lhe presta serviços e reafirma que a prestadora recolheu toda a contribuição previdenciária incidente sobre a integralidade dos salários pagos a seus empregados, como comprovam as GRPS anexas, o que, por si só, afasta a eventual responsabilidade da tomadora de serviços, já que o art. 125, inciso I, do CTN determina que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Finaliza repetindo as razões de defesa sobre a inaplicabilidade de juros SELIC

Em contra-razões, fls. 186 a 193, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 02 / 05 / 08		187
Síma Alves de Oliveira Mat. São 877862		

Processo nº: 35386.000389/2007-75

Recurso nº : 143125

Recorrente : AMSTED – MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 183).

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente foi contratante de serviços de manutenção junto à empresa REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, sendo, conforme entendimento da fiscalização, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados a ela cedidos.

Constata-se, também, que não houve manifestação da contratada em nenhum momento do processo e nem consta informações sobre a existência ou não de fiscalização na prestadora.

A autoridade notificante não informou se há lançamentos de débitos na contratada para o período compreendido na presente notificação, ou se houve adesão, pela prestadora, a parcelamentos especiais, e mesmo se existe CND de baixa já emitida.

Entendo que, nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, tais informações se fazem necessárias para se evitar a duplicidade de lançamento.

Como a empresa prestadora não se manifestou nos autos e como a autoridade lançadora não informou se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o agente notificante se manifeste sobre as questões acima expostas.

Tal procedimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS